

PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV

MANUAIS DE PROCEDIMENTOS
DA JUSTIÇA FEDERAL

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Membros do grupo de trabalho destinado a uniformizar procedimentos relativos à operacionalização do pagamento de Precatórios (Instituído pela Portaria n. 051, de 12 de setembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal):

2ª edição revista e atualizada

EQUIPE DE REVISÃO

Grupo que promoveu a atualização do *Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV*, bem como incluiu novas orientações com base nas normas legais vigentes, sob a coordenação do Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva:

- Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (Coordenador do Grupo)
- Leila Maria Moreira Peixoto (TRF - 1ª Região)
- Márcio da Silva Albuquerque (TRF - 1ª Região)
- André Costa Sousa (TRF - 2ª Região)
- Leonardo Santos Carvalho (TRF - 2ª Região)
- Rogério Brenicci (TRF - 3ª Região)
- Regina Maria Carvalho Eliezer (TRF - 3ª Região)
- Sérgio Tinoco Cordeiro Filgueiras (TRF - 3ª Região)
- Álvaro Madsen (TRF - 4ª Região)
- Miriam Ribeiro Alves (TRF - 4ª Região)
- Maria Tereza Della Santa (TRF - 5ª Região)
- Luiz Cavalcanti de Araújo Filho (TRF - 5ª Região)
- Ricardo César Almeida da Silva (TRF - 5ª Região)
- Eva Maria Ferreira Barros (1ª Secretária - CJF)
- Gustavo Bicalho Ferreira da Silva (2º Secretário - CJF)
- Ricardo Manhães Seabra (CJF)
- Barão Mello da Silva (CJF)

1ª edição

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Membros do grupo de trabalho destinado a uniformizar procedimentos relativos à operacionalização do pagamento de precatórios (instituído pela Portaria nº 51, de 12 de setembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal):

- Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (Coordenador)
- Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (Subcoordenadora)
- Hylton Pereira (Primeiro Secretário)
- Leila Maria Moreira Peixoto (Segunda Secretária)
- Geovania Carneiro de Lima (TRF - 1ª Região)
- Romildo Narciso Volotão (TRF - 2ª Região)
- Luiz Alberto de Almeida e Silva (TRF - 2ª Região)
- Andréa Regina dos Santos (TRF - 3ª Região)
- Maria Aparecida Martinez Ciliano (TRF - 3ª Região)
- Humberto Schimitt Vieira (TRF - 4ª Região)
- Regaldo Amaral Mildbradt (TRF - 4ª Região)
- José David Vendramin (TRF - 4ª Região)
- Ilka Maria Anselmo Nogueira (TRF - 5ª Região)
- Luiz Cavalcanti de Arruda Filho (TRF - 5ª Região)
- Eva Maria Ferreira Barros (CJF)



PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV

2ª edição

revista e atualizada

MANUAIS DE PROCEDIMENTOS
DA JUSTIÇA FEDERAL

MAIO 2005

Coordenação editorial

Subsecretaria de Divulgação e Editoração da Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

Diagramação

Enivaldo Sizino dos Santos

Capa

Helder Marcelo Pereira

Enivaldo Sizino dos Santos

Impressão

Divisão de Serviços Gráficos da

Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal

Copyright © Conselho da Justiça Federal

ISBN 85-85572-73-6

Tiragem: 2000 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

C955m Conselho da Justiça Federal
Precatórios e requisições de pequeno valor - RPV / Conselho da Justiça Federal; Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, coord. 2. ed. rev. e atual. – Brasília : CJF, 2005.

71 p. (Manuais de procedimentos da Justiça Federal).

ISBN 85-85572-73-6

1. Precatório 2. Execução 3. Fazenda Pública. I. Silva, Ricardo Perlingeiro Mendes da, coord. II. Título III. Série.

CDU : 347.952

SUMÁRIO

Apresentação (2ª edição)	7
Apresentação (1ª edição)	8
I – Contexto atual	10
1 Normas gerais	10
1.1 Constituição Federal – CF	10
1.2 Lei Complementar nº 101/2000	12
1.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	13
1.4 Lei Orçamentária Anual – LOA	13
1.5 Lei nº 10.259/2001	13
1.6 Lei nº 10.833/2003 (alterada pela Lei nº 10.865/2004)	13
1.7 Lei nº 11.033/2004	14
1.8 Resolução/CJF nº 438/2005	14
II – Aspectos orçamentários	14
1 Caracterização do débito judicial como despesa pública	14
1.1 Definições	14
1.1.1 Orçamento público	14
1.1.2 Despesa pública orçamentária	15
1.1.3 Débito judicial	15
2 Classificação do débito judicial no orçamento federal	15
2.1 Classificação institucional	15
2.2 Classificação quanto à espécie da requisição	16
2.2.1 Requisições de Pequeno Valor – RPV	16
2.2.2 Precatório – PRC	17
2.3 Classificação quanto à natureza da despesa	17
2.4 Classificação quanto à forma de pagamento	19
2.4.1 Pagamento em parcela única	19
2.4.2 Pagamento de forma parcelada	19
3 Regras para o parcelamento	19
3.1 Débitos judiciais da Fazenda Pública Federal	19
3.1.1. Art. 78, <i>caput</i> , do ADCT (EC nº 30/2000)	19
3.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais dispositivos	20
3.2 Débitos judiciais de outras entidades de direito público	20
4 Elaboração do Orçamento	20
4.1 Inclusão dos débitos judiciais no orçamento federal	20
4.1.1 Requisições de Pequeno Valor – RPV	21
4.1.2 Precatórios – PRC	22
4.1.3 Prazos	22
4.1.3.1 Para o Projeto da LDO	22
4.1.3.2 Para o Projeto da LOA	22
4.2 Inclusão dos débitos judiciais no orçamento de outras entidades de direito público	23
4.2.1 Requisições de Pequeno Valor – RPV	23
4.2.2 Precatórios – PRC	23
5 Estágios da execução orçamentária e financeira	24
6 Retificações e devoluções no orçamento	24
6.1 Retificações	24
6.2 Devoluções	25

7 Restos a pagar e despesas de exercícios anteriores	25
7.1 Restos a pagar	25
7.2 Despesas de exercícios anteriores	26
III – Procedimentos afetos à expedição de requisições de pagamento	26
1 Espécies de requisição de pagamento	26
2 Procedimentos para expedição de requisição de pagamento	27
2.1 Requisições expedidas pelas varas comuns federais e estaduais	27
2.2 Requisições expedidas pelos juizados especiais federais	31
IV – Procedimentos adotados nos Tribunais Regionais Federais	33
1 Classificação, verificação dos dados obrigatórios e lançamento	33
1.1 Classificação e verificação dos dados obrigatórios	33
1.1.1 Recebimento da requisição de pagamento	33
1.1.2 Classificação e análise de dados	33
1.2 Lançamento	34
1.2.1 Dados de lançamento	34
1.2.2 Procedimentos gerais para a elaboração dos bancos de dados	34
2 Elaboração e trâmite da proposta orçamentária	35
3 Repasse de verba ao juízo da execução ou ao beneficiário do crédito	36
3.1 Atualização monetária e juros	36
3.1.1 Atualização monetária	36
3.1.2 Juros	37
V – Procedimentos posteriores aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor	37
1 Comunicação ao juízo requisitante e às partes	37
1.1 Imposto de renda retido na fonte	38
VI – Procedimentos na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF	38
1 Competência no âmbito da Justiça Federal	38
1.1 Principais atribuições	39
1.1.1 Atribuições genéricas	39
1.1.2 Atribuições afetas ao pagamento de débitos judiciais	40
2 Encaminhamento dos bancos de dados pelos Tribunais Regionais Federais à SPO/CJF	40
2.1 Precatórios	40
2.2 Requisições de Pequeno Valor	41
3 Liberação dos recursos financeiros aos Tribunais Regionais Federais	41
3.1 Precatórios	41
3.2 Requisições de Pequeno Valor	41
Anexos	43
Constituição Federal art. 100	45
Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000	46
Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002	48
Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001	49
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	54
Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004	55
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	64
Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005	65
Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005	71

APRESENTAÇÃO

(2ª edição revista e atualizada)

A legislação que disciplina o pagamento das condenações judiciais pela Fazenda Pública é mutável pela própria natureza. A respeito dela não se pode fazer a crítica fácil de que as reiteradas alterações legislativas instabilizam a ordem jurídica. A Lei das Diretrizes Orçamentárias é anual. Anual também é a Lei do Orçamento. As normas jurídicas nelas embutidas não teriam o menor sentido se fossem mera repetição das regras anteriores. Isso tem sido muito proveitoso no que diz respeito ao cumprimento das obrigações da Fazenda Pública Federal, cujo regime jurídico vem se aperfeiçoando. A Lei nº 10.524, de 2002, por exemplo, determinou a descentralização das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Indireta aos Tribunais Regionais Federais. Leis como essas agilizaram sobremaneira os procedimentos nesse tema, e repercutiram naqueles instituídos administrativamente no âmbito do Conselho da Justiça Federal. Havia, nessas circunstâncias, necessidade de adaptação dos atos normativos à nova disciplina legal.

O resultado disso foi a revisão do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 306, de 28 de fevereiro de 2003. Pequenos acréscimos foram feitos autonomamente, como fruto da experiência cotidiana, entre estes aquele que uniformiza em todas as Regiões os critérios que asseguram a ordem cronológica dos pagamentos. O trabalho é importante porque tem efeitos práticos. A Fazenda Pública Federal, ao contrário de outras pessoas jurídicas de direito público, está em dia com o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais. Neste exercício pagou todas as prestações de natureza alimentícia no mês de fevereiro; aquelas de natureza comum foram satisfeitas no mês de março. O conhecimento dos trâmites legais é indispensável para que isso aconteça, e este é o propósito renovado nesta atualização. Embora endereçado principalmente aos servidores da Justiça Federal, o Manual poderá ser útil também às partes, advogados e procuradores.

Todo este trabalho deve ser creditado aos funcionários da Justiça Federal, principalmente aqueles que criaram a edição originária deste Manual, bem assim aqueles que agora a revisaram e atualizaram – sempre sob a coordenação do MM. Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva.

Ministro Ari Pargendler

APRESENTAÇÃO

(1ª edição)

A presente revisão é fruto da concretização de uma das atividades do Grupo de Trabalho destinado à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV).

O Grupo foi constituído pela Portaria nº 51, de 12 de setembro de 2001, alterada pela Portaria Presidencial nº 24, de 30 de março de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do egrégio Conselho da Justiça Federal. É composto por representantes dos cinco Tribunais Regionais Federais, da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal, e coordenado por juízes federais. Todos os participantes estão diretamente envolvidos nos procedimentos relativos ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e na assessoria aos presidentes dos tribunais nessa matéria.

As atividades desenvolvidas nas reuniões realizadas desde sua criação consistem em apresentação de soluções de problemas de cunho procedimental e orçamentário, comuns a todas as Regiões, elaboração de minutas de atos normativos, acompanhamento e elaboração de projetos de lei, sugestões de medidas destinadas à desburocratização do processo de solicitação de créditos orçamentários e seu pagamento, mediante a troca de experiências vivenciadas pelos integrantes, adequação dos procedimentos às inovações legislativas, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Emendas Constitucionais nos 30/2000 e 37/2002.

O objetivo precípuo deste *Manual* é uniformizar, servindo como fonte de consulta, os principais procedimentos utilizados para a apresentação e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça Federal.

Para tanto, os capítulos foram desenvolvidos de forma didática, possibilitando sua utilização pelos seus destinatários imediatos: servidores e juízes de primeiro e segundo graus.

O presente *Manual* está dividido em seis títulos:

I – Contexto atual – reúne todas as normas legais e administrativas afetas à matéria tratada neste *Manual*.

II – Aspectos orçamentários – traz uma visão genérica sobre os principais aspectos orçamentários, no que se refere ao pagamento das decisões judiciais e elaboração de proposta orçamentária. Além disso, apresenta, de forma sucinta, a legislação disciplinadora da matéria aqui abrangida.

III – Procedimentos afetos à expedição de requisições de pagamento – descreve os elementos necessários à correta elaboração das requisições de pagamento, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos atos normativos correlatos.

IV – Procedimentos adotados nos Tribunais Regionais Federais pertinentes ao processamento das requisições de pagamento – explica as principais etapas do procedimento no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, inclusive a elaboração de banco de dados para compor a proposta orçamentária, atualização monetária dos créditos solicitados e transferência de recursos financeiros.

V – Procedimentos posteriores à transferência de verbas das requisições de pagamento – explica os procedimentos na 1ª instância, posteriores ao recebimento do crédito orçamentário do TRF.

VI – Procedimentos na Secretaria de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal – trata da solicitação de créditos e liberações financeiras.

Espera-se que este *Manual* possa auxiliar seus usuários, cumprindo uma das finalidades de sua criação. Lembramos que as rotinas aqui descritas estão sujeitas às alterações legais.

O Grupo de Trabalho

I – CONTEXTO ATUAL

1. NORMAS GERAIS

1.1 Constituição Federal

O processamento dos débitos judiciais passou por uma significativa mudança, a partir do exercício financeiro de 2001, resultante, basicamente, da edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que alterou a redação do art. 100 da CF e acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A EC nº 30/2000 inovou no tocante à atualização do débito até a data de efetivo pagamento, conforme § 1º, art. 100, da CF e distinguiu os débitos judiciais em duas espécies: Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV), permitindo que lei específica estabelecesse sua definição.

Art. 100, caput: À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º: As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º: O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Outra significativa alteração introduzida pela EC nº 30/2000 diz respeito ao parcelamento do pagamento dos precatórios, em parcelas anuais, no prazo máximo de dez anos, nos termos do *caput do art. 78 do ADCT*, abaixo transcrito:

Art. 78, caput: Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Art. 33, caput: Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento no disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

A EC nº 37/2002 introduziu, no texto constitucional, vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar, bem como de fracionamento do valor da execução, de modo a evitar que parte do pagamento se faça por meio de precatório e parte por meio de RPV, nos seguintes termos:

Art. 100, § 4º: São vedadas as expedições de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Além da regra acima, a referida Emenda acrescentou os arts. 86 e 87 ao ADCT, que excepcionam a regra do parcelamento dos precatórios, nos seguintes termos:

Art. 86, caput: Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 87, caput: Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

1.2 Lei Complementar nº 101/2000

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe a necessidade de serem identificados todos os beneficiários das requisições de pagamento, conforme o art. 10, abaixo transcrito:

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

1.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Regulamenta as disposições a respeito de elementos essenciais à inclusão do débito no orçamento, tais como: regras de parcelamento, atualização monetária, incidência de juros etc.

1.4 Lei Orçamentária Anual – LOA

Trata-se de um instrumento de gestão e controle que estima a receita e fixa a despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

1.5 Lei nº 10.259/2001

Com vigência a partir de janeiro de 2002, a Lei nº 10.259/2001, além de instituir os juizados especiais federais, define o novo limite dos débitos considerados de pequeno valor, fixando-o em 60 salários-mínimos por beneficiário.

Art. 3º, caput: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 17, § 1º: Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

1.6 Lei nº 10.833/2003 (alterada pela Lei nº 10.865/2004)

Institui, por conta de imposto de renda, a retenção de 3% (três por cento), a ser feita por instituição bancária oficial, sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

1.7 Lei nº 11.033/2004

Condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial de natureza comum à apresentação ao Juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

1.8 Resolução/CJF nº 438/2005

Datada de 30 de maio de 2005, altera e consolida as normas anteriormente existentes, bem como uniformiza procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

II – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O estudo dos aspectos envolvidos com o processamento dos débitos judiciais passa, necessariamente, por questões de ordem financeira e orçamentária consagradas na CF e em diversas normas complementares.

1. CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COMO DESPESA PÚBLICA

O conceito de “débito judicial” é oriundo de dispositivos constitucionais, notadamente do § 1º do art. 100 da CF, que vinculam a sua formação à necessidade de crédito específico e de prévia inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao seu pagamento.

Art. 100, § 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

1.1 Definições

1.1.1 Orçamento público

Orçamento público é um instrumento de controle e programação de trabalho do governo, contendo o planejamento dos gastos, fixando despesas e estimando receitas individualizadas por unidades orçamentárias, materializado em lei ordinária de validade anual, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

O modelo orçamentário brasileiro, fundamentado nos arts. 145 a 169 da CF, está previsto na Lei nº 4.320/64, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), integradas entre si.

1.1.2 Despesa pública orçamentária

Despesa pública orçamentária é o recurso público com destinação específica, previamente fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública for condenada, depende de orçamento prévio, como exigido pela Constituição Federal em seu art. 100.

1.1.3 Débito judicial

Débito judicial é toda obrigação de pagamento, constituída como despesa pública, oriunda de condenação em sentença judicial transitada em julgado, cuja satisfação depende de prévia inclusão no orçamento das entidades de direito público.

2. CLASSIFICAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL NO ORÇAMENTO FEDERAL

A inscrição das requisições de pagamento no orçamento da União é resultado de procedimentos administrativos que objetivam classificar os débitos judiciais de acordo com:

- a) a instituição devedora;
- b) a espécie de requisição;
- c) a natureza orçamentária da despesa; e
- d) a forma de pagamento.

Como resultado dessa classificação, os dados são apresentados por meio de bancos de dados que contêm a indicação, individualizada por credor, de todos os elementos exigidos nas normas em vigor.

2.1 Classificação institucional

A classificação institucional compreende os órgãos orçamentários e suas respectivas unidades orçamentárias.

Lei nº 4.320/64, art. 14: Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a quem será consignado dotações próprias.

É representada por um código composto de cinco algarismos, sendo que os dois primeiros identificam o órgão e os três últimos, a unidade orçamentária.

Exemplo de codificação => 12.103

1ª e 2ª dígitos => Órgão (12 = Justiça Federal)

3ª a 5ª dígitos => Unidade orçamentária (103 = TRF da 2ª Região)

Essa classificação evidencia as unidades responsáveis pela execução dos créditos consignados no orçamento.

2.2 Classificação quanto à espécie da requisição

Débito judicial é gênero de duas espécies: PRECATÓRIOS e REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

2.2.1 Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Trata-se de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, que não se submete à sistemática de pagamento por precatório.

Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários-mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT); e

III - trinta salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal (art. 87 do ADCT).

2.2.2 Precatório (PRC)

É a requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, cujo crédito deve ser incluído no orçamento das entidades de Direito Público, para pagamento ao longo do exercício seguinte.

2.3 Classificação quanto à natureza da despesa

A classificação da natureza dos débitos judiciais resulta da conjugação do disposto no *caput* do art. 100 da CF com as demais normas vigentes.

O juiz da execução indicará, nas requisições, os seguintes dados:

I – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (requisição de pequeno valor ou precatório);

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de pagamento de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação do seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT.

Por conseguinte, a separação dos valores por grupo de natureza de despesa deve sempre estar representada nas classificações das despesas presentes na Lei Orçamentária Anual, subdivididas em despesas de pessoal, outras despesas correntes e inversões financeiras.

Dessa forma, os precatórios e as requisições de pequeno valor são consignados no orçamento da União com as seguintes categorias, exemplificativamente:

a) Natureza alimentícia – Pessoal (art. 100, § 1ºA, da CF)

Elemento de despesa: 3.1.90.91

- Salários
- Vencimentos
- Proventos
- Pensões
- Indenizações por morte
- Indenização por invalidez

Observação: excetuam-se dessa classificação os débitos de natureza alimentícia decorrentes de benefícios previdenciários requeridos em face do fundo do regime geral da Previdência Social, que terão a classificação de elemento de despesa 3.3.90.91.

b) Natureza comum – Outras despesas correntes

Elemento de despesa: 3.3.90.91

- Aluguéis
- Contratos
- Outras indenizações
- Repetições de indébito

c) Desapropriação – Inversão financeira

Elemento de despesa: 4.5.90.91

- Desapropriações de imóveis

Para classificação da natureza da despesa orçamentária, deve-se considerar a categoria econômica, o grupo de despesa respectivo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa. A classificação da natureza da despesa, conforme o *Manual Técnico de Orçamento*, é composta de:

a) Categoria econômica da despesa, subdividida em:

- Despesa corrente: classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.

- Despesa de capital: classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital.

b) Grupo de natureza da despesa: agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

c) Modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

d) Elemento de despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gastos, tais como vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de consumo, serviços de terceiros, dentre outros, de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

Essa classificação é representada por um código composto de seis algarismos (= > **3.1.90.91, 3.3.90.91 ou 4.5.90.91**) como exemplificado a seguir:

Exemplos de codificação 3.1.90.91:

1º dígito =>	Categoria econômica	(3 = despesas correntes)
2º dígito =>	Grupo de despesas	(1 = pessoal e encargos sociais)
3º e 4º dígitos =>	Modalidade de aplicação	(90 = aplicação direta)
5º e 6º dígitos =>	Elemento de despesa	(91 = débitos judiciais)

2.4 Classificação quanto à forma de pagamento

As regras atuais, introduzidas pela EC nº 30/2000 e regulamentadas pelas resoluções do CJF, permitem as seguintes formas de pagamento:

2.4.1 Pagamento em parcela única

Trata-se de regra aplicável aos débitos definidos em lei como de pequeno valor, aos de natureza alimentícia, aos de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, aos que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo e aos que decorram de ações iniciais ajuizadas após 31 de dezembro de 1999.

2.4.2 Pagamento de forma parcelada

O parcelamento diz respeito, exclusivamente, aos débitos de natureza comum, àqueles não definidos em lei como de pequeno valor, e àqueles originários de desapropriação, pendentes de pagamento na data de promulgação da EC nº 30/2000 e que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

3. REGRAS PARA O PARCELAMENTO

3.1 Débitos Judiciais da Fazenda Federal

3.1.1 Art. 78, *caput*, do ADCT (EC nº 30/2000):

Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

3.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais dispositivos

Em relação aos débitos judiciais da Fazenda Federal sujeitos ao parcelamento, aplicam-se as regras dos atos normativos vigentes, nos seguintes termos:

a - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

b - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite imposto à requisição de pequeno valor, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver; e

c - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

3.2 Débitos judiciais de outras entidades de direito público

No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal, Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), o parcelamento obedecerá ao disposto nos arts. 78 e 87 do ADCT, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo ente federativo.

4. ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

O processo de inclusão dos débitos judiciais no orçamento se dá anualmente nos prazos definidos em lei.

4.1 Inclusão dos débitos judiciais no orçamento federal

Os procedimentos adotados se baseiam não só nos dispositivos da CF como também nas determinações da LDO e representam, basicamente, os seguintes estágios:

1ª – Proposição orçamentária inicial, proveniente dos TRFs:

Cada unidade gestora (Tribunais Regionais Federais) encaminha, na forma de banco de dados, a relação de dados cadastrais dos precatórios à setorial orçamentária (CJF) para consolidação em um só banco de dados da Justiça Federal.

2º – Conversão em projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Executivo:

O Conselho da Justiça Federal encaminha os bancos de dados consolidados ao órgão de planejamento do Poder Executivo (Secretaria de Orçamento Federal – SOF – do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão) que, por sua vez, consolida as propostas de toda esfera federal e as encaminha, sob forma de projeto de lei, ao Legislativo.

3º – Aprovação sanção e publicação da LOA:

Aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, a proposta orçamentária é transformada em Lei Orçamentária Anual que, promulgada, estima a receita e fixa a despesa.

4º – Disponibilidade dos respectivos créditos às unidades orçamentárias:

A SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminha, através do Sistema Integrado de Administração Financeira Federal (Siafi), os créditos orçamentários para registro em cada unidade devedora.

Por força do que dispõe a LDO, as dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de requisições judiciais, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, são integralmente descentralizadas aos tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

A referida descentralização é feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

4.1.1 Requisições de Pequeno Valor – RPV

Os recursos orçamentários para pagamento das RPs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte.

Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, no prazo de 60 dias, contados da apresentação no Tribunal, todas as RPs que sejam apresentadas ao longo do exercício.

4.1.2 Precatórios - PRC

No caso dos precatórios, a fixação da despesa também é feita anualmente, com a inclusão na LOA de todas as requisições para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, com valores individualizados por beneficiário, apresentadas nos tribunais no período compreendido entre 2 de julho de um determinado ano e 1ª de julho do ano seguinte (CF, art. 100, § 1º).

Imediatamente após a apresentação dos bancos de dados ao Conselho da Justiça Federal, o Tribunal deverá encaminhar aos órgãos e entidades devedoras a relação de débitos a serem incluídos no orçamento, a fim de que estes verifiquem eventuais divergências a serem comunicadas à SOF/MP, conforme determinado na LDO.

Com a publicação da LOA, os créditos orçamentários são consignados às entidades e descentralizados integralmente aos tribunais, conforme determina a LDO.

Considerando as regras vigentes, os recursos financeiros correspondentes são disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Federal para posterior liberação aos tribunais.

4.1.3 Prazos

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina, em seu art. 35, § 2º, II e III, os prazos descritos abaixo:

4.1.3.1 Para o projeto da LDO

Art. 35, § 2º, II: O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

4.1.3.2 Para o projeto da LOA

Art. 35, § 2º, III: O projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Os prazos constitucionais são limites impostos ao encaminhamento dos projetos de lei por parte do chefe do Executivo. Administrativamente, para que os mesmos possam ser

cumpridos, os setores de orçamento definem prazos internos para apresentação das propostas orçamentárias.

Outros prazos definidos para o processamento dos débitos judiciais dizem respeito ao período de inscrição dos requisitórios para pagamento:

a) Para precatórios:

Art. 100, § 1º, da CF: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo nosso)

b) Para RPVs:

Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de direito público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhado-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal.

4.2 Inclusão dos débitos judiciais no orçamento de outras entidades

4.2.1 Requisições de Pequeno Valor – RPV

Em se tratando de débitos judiciais de outras entidades, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo pagamento, que deverá ser realizado em conta de depósito judicial à disposição do respectivo juízo, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT e nas leis específicas dos respectivos entes da Federação.

4.2.2 Precatórios - PRC

Quanto aos débitos judiciais de outras entidades sujeitos a pagamento por precatório, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao respectivo TRF.

Nesse caso, a fixação da despesa também é feita anualmente, com a inclusão na Lei Orçamentária do respectivo ente da Federação de todas as requisições para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, com valores individualizados por beneficiário, superiores

aos limites fixados no art. 87 do ADCT e nas respectivas leis específicas, apresentadas nos tribunais no período compreendido entre 2 de julho de um determinado ano e 1º de julho do ano seguinte.

Encerrado o período previsto na CF (art. 100, § 1º), o TRF encaminhará ofício à entidade devedora, requisitando os recursos financeiros, que deverão estar disponíveis até 31 de dezembro do exercício em cujo orçamento o débito for incluído.

Uma vez publicada a Lei Orçamentária e havendo recurso financeiro disponível, a entidade devedora deverá realizar depósito à disposição do TRF que expediu a requisição de pagamento.

5. ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A execução orçamentária e financeira dos precatórios e RPs passa por quatro estágios (Lei nº 4.320/64 e Resoluções do CJF):

1º – **Fixação**: compreende o período de inclusão dos débitos no orçamento, descrito no capítulo II, item 4.1 deste *Manual*.

2º – **Empenho**: é o ato emanado de autoridade competente que cria, para a entidade devedora, obrigação de pagamento. Não se admite realização de despesa sem prévio empenho.

3º – **Liquidação**: consiste na apropriação da despesa após a identificação do beneficiário e a verificação do crédito a ser pago, tendo por base o requisitório expedido e os dados cadastrados do débito.

4º – **Depósito**: os valores executados são depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

6. RETIFICAÇÕES E DEVOLUÇÕES NO ORÇAMENTO

6.1 Retificações

O orçamento, embora seja um instrumento rígido e formal, excepcionalmente está sujeito a retificações durante sua execução. A legislação orçamentária prevê a possibilidade da abertura de créditos adicionais para atender a situações não previstas ou insuficientemente dotadas.

Os recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais, quando não dotados ou insuficientemente dotados, poderão ser acrescidos de créditos adicionais.

Esses créditos adicionais supõem erro na estimativa do índice de correção monetária ou erro material ocorrido no Tribunal. A respectiva obtenção depende de ato legislativo, salvo remanejamento de créditos já existentes e não utilizados.

No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração de natureza do crédito ou outra que implique em aumento da despesa prevista no orçamento, devendo ser cancelada e expedida novamente.

6.2 Devoluções

Representam estornos resultantes de cancelamentos totais ou parciais de depósitos correspondentes a obrigações da União, suas autarquias e fundações, bem como de outras entidades.

Havendo cancelamento de depósitos correspondentes a obrigações da União, suas autarquias e fundações, o montante originário dos créditos, desde que do mesmo exercício financeiro, retornam à dotação orçamentária correspondente, recolhendo-se ao Tesouro os rendimentos; quando disserem respeito a exercícios anteriores, os respectivos valores e rendimentos também serão recolhidos ao Tesouro.

Havendo cancelamentos de depósitos decorrentes de obrigações de outras entidades, os recursos lhe serão devolvidos, com os rendimentos, independentemente de ocorrerem no mesmo exercício financeiro ou em outro, total ou parcialmente, conforme a abrangência do cancelamento.

7. RESTOS A PAGAR E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

7.1 Restos a pagar

Restos a pagar são débitos empenhados, inscritos como obrigações a pagar no exercício financeiro subsequente, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 36: Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro (...)

7.2 Despesas de exercícios anteriores

Art. 37 da Lei nº 4.320/64: As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O presidente do Tribunal, como ordenador de despesa, no ano em que as despesas devam ser pagas, é a autoridade competente para, mediante pronunciamento expresso, reconhecer como devido o débito.

III – PROCEDIMENTOS AFETOS À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

1. ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

As requisições de pagamento subdividem-se em dois grandes grupos, como visto no item 2.2 do Título II: Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV).

São considerados precatórios as requisições de pagamento cujo valor do crédito por beneficiário, atualizado, seja superior a:

- 60 salários-mínimos, nos casos de entidades federais, ou outro que venha a ser fixado em lei (art. 17, § 1º, Lei nº 10259/2001);
- 40 salários-mínimos, nos casos de entidades estaduais e distritais, ou outro que venha a ser fixado em lei (art. 87 do ADCT); ou
- 30 salários-mínimos para entidades municipais, ou outro que venha a ser fixado em lei (art. 87 do ADCT).

Os créditos de valores iguais ou inferiores aos limites acima mencionados serão processados por RPV, respeitada a regra estabelecida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

Se numa mesma ação, a condenação não for uniforme em relação aos litisconsortes, enquadrando-se em relação a alguns dentro do limite da RPV, e quanto a outros exorbitando dele, as requisições de pagamento deverão ser feitas de acordo com o respectivo montante; as execuções que excederem o limite da RPV serão pagas mediante precatório, e aquelas que ficarem dentro desse limite serão pagas por RPV.

Os débitos de pequeno valor subdividem-se entre aqueles provenientes dos juizados especiais federais (JEFs), oriundos de ações que seguiram o rito previsto na Lei nº 10.259/2001 e as Requisições de Pequeno Valor (RPV), originárias das Varas Federais ou Estaduais com competência delegada.

O procedimento e a forma de requisições de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado devem obedecer aos requisitos e forma de processamento previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nas Resoluções do Conselho da Justiça Federal; deve também ser observada a regulamentação interna específica dos Tribunais Regionais Federais, se houver.

2. PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

A requisição de pagamento será expedida pelo juízo da execução e dirigida ao presidente do Tribunal, obedecendo-se as regras estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal e as Resoluções do Conselho da Justiça Federal pertinentes, bem como a regulamentação interna de cada Tribunal.

2.1 Requisições expedidas pelas Varas Comuns Federais e Estaduais:

Requisitos:

a) Número do processo de execução: informar o número do processo originário da requisição de pagamento. Será informado o número do processo de conhecimento, quando a fase de execução for processada nos mesmos autos e sob o número do processo de execução que deu origem à requisição de pagamento, se processada em outros autos.

b) Data do ajuizamento do processo de conhecimento: informar a data de protocolo da petição inicial da ação de conhecimento. Especial atenção deve ser dada aos casos de execuções provenientes de ações civis públicas, que podem gerar mais de uma execução. A finalidade da data de ajuizamento é definir o parcelamento do precatório.

Nos casos em que a requisição for proveniente de execução fiscal ou de outro título extrajudicial será informada a data do ajuizamento da ação de execução.

c) Natureza da obrigação a que se refere o pagamento: trata-se da relação de direito material que deu causa à ação, a qual já está previamente identificada desde a distribuição do processo, à vista da Tabela de Assuntos.

Esse campo auxilia na fixação da classificação orçamentária da obrigação contida na requisição de pagamento, bem como permite levantamentos estatísticos acerca do tipo de ação que está originando os débitos.

Nem sempre a obrigação mencionada nesse campo corresponde ao crédito requisitado. Por exemplo, numa ação de anulação de lançamento fiscal, a relação material controvertida tem natureza tributária. Se bem sucedida, o efeito da sentença será dúplice: constitutivo-negativa do lançamento fiscal; condenatória da entidade pública em relação aos honorários de advogado. Nesse contexto, a natureza da obrigação a que se refere o pagamento é tributária, mas a requisição de pagamento tem por objeto honorários de advogado, que podem ter natureza alimentícia, dependendo do entendimento do juiz da causa.

Observação: em se tratando de pagamento de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação do seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT. Se houver, nos autos originários, comprovação de que o imóvel era residencial e único na época da imissão na posse, explicitar na requisição para que o pagamento seja efetuado em duas parcelas.

d) Nomes das partes e de seus procuradores: tanto no PRC quanto na RPV, temos como partes, no pólo ativo, os beneficiários dos créditos solicitados e, no pólo passivo, a entidade devedora do crédito.

1) Nomes das partes (credores e devedor) e de seus procuradores: informar o nome do beneficiário do crédito, acompanhado da expressão "e outro(s)", se houver mais de um e seu respectivo procurador. Se houver necessidade de intimação de mais de um procurador, deverá ser mencionado.

2) Nome do requerido: explicitar o nome da entidade de direito público (uma única entidade) que constará como devedora do crédito solicitado.

e) Nomes e números no CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros: informar os nomes e os CPFs/CNPJs de todos os beneficiários apresentados na requisição de pagamento (art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os beneficiários de créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado devem ser identificados no Siafi).

f) Natureza do crédito: indicar se o crédito tem natureza comum ou alimentar. O reflexo dessa indicação, além de definir o parcelamento ou não do pagamento, constitui também informação destinada à classificação orçamentária da obrigação contida na requisição de pagamento e, ainda, assegura o direito de precedência dos créditos alimentares sobre os comuns. (Vide capítulo II, item 2.3).

Quando os beneficiários, ou um deles, tiverem, numa mesma execução, créditos de natureza comum e créditos de natureza alimentícia, o pagamento deverá ser processado por meio de requisições autônomas.

Se, ao invés disso, uma só requisição for emitida, abrangendo créditos de natureza diferente, será ela processada de acordo com a natureza do crédito principal.

A parcela da condenação, comprometida como honorários de advogado por força de ajuste contratual, não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para os efeitos da espécie de requisição. Conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

g) Espécie da requisição: indicar uma das seguintes espécies (vide capítulo II, item 2.2):

1) RPV: nos casos em que o valor total da execução, de cada beneficiário, não seja superior ao limite do pequeno valor.

2) Precatório: quando o valor total da execução, por beneficiário, for superior ao limite de pequeno valor.

h) Valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição: informar os valores individualizados de todos os beneficiários, em moeda corrente, bem como o valor total da requisição.

i) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: este dado se destina à aplicação de índices de atualização monetária nos tribunais, quando da elaboração de proposta orçamentária anual, do banco de dados e no pagamento. Informar a data em que os valores estão posicionados monetariamente – a data do posicionamento dos valores requisitados não é necessariamente a data da elaboração da conta.

j) Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento: fica vedada a expedição de requisição em execução provisória de sentença (§ 1º do art. 100 da CF).

Nos casos em que a requisição for proveniente de execução fiscal ou de outro título extrajudicial será informada a data referente no próximo item.

l) Data da preclusão à oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado decisão ou sentença de liquidação:

1) se, após a regular citação ou intimação do devedor, não forem opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos, informar a data da preclusão.

2) se houve embargos à execução ou impugnação aos cálculos, informar a data de trânsito em julgado da decisão que julgou o incidente.

m) Valor total, por beneficiário, do crédito executado:

Em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar:

1) Requisição originária: é aquela que requisita o valor total proposto na execução.

2) Requisição complementar: é aquela utilizada para o pagamento de diferenças:

a) de *juros* resultantes da mora no período entre a data-base do cálculo de liquidação e o dia 1º de julho (data da atualização), quando se tratar de precatório, e se for requisição de pequeno valor, do aludido termo inicial até a data da respectiva apresentação no Tribunal;

b) de *correção monetária*, no período entre a data da sentença de liquidação e o dia 1º de julho (data da apresentação), quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o IPCA-E, e se for requisição de pequeno valor, o aludido termo inicial até a respectiva apresentação no Tribunal.

3) Requisição parcial: é aquela expedida para os casos de valor incontroverso, ou seja, o valor não-embargado ou não-impugnado.

4) Requisição suplementar: é aquela emitida para o pagamento de valor residual que deixou de constar da requisição originária porque, sobre a respectiva certeza e liquidez, ainda não havia trânsito em julgado; ou ainda aquela expedida para o pagamento de créditos não incluídos na requisição originária em razão de erro material.

5) Valor total da execução: informar o valor total apurado, por beneficiário, na conta de liquidação em que se baseou a decisão exequenda, ou seja, o valor é o apurado na primeira conta sobre a qual não pairam discussões. Sobre esse valor, na requisição parcial, na complementar ou suplementar, deve ser baseada a fixação do procedimento: precatório ou requisição de pequeno valor.

Na requisição parcial, na complementar e na suplementar, a espécie de requisição, se precatório ou RPV, será identificada pelo valor total da execução na data da primeira requisição.

Quando se tratar de requisições de pagamento parciais, suplementares e complementares, deve ser informado, além do valor a ser pago por beneficiário, o valor total da execução por beneficiário, bem como a data-base, para verificação do cumprimento do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, a fim de impedir o fracionamento da execução, de forma a evitar que parte do pagamento se faça por requisição de pequeno valor e parte mediante precatório. Das razões acima expostas, depreende-se que, para fins de classificação da espécie de requisição, deve-se considerar o *valor total do crédito executado por beneficiário*, e não o valor que está sendo requisitado. Conseqüentemente, é facultada a expedição de requisitório complementar ou suplementar, desde que observado o valor total da execução para definição da espécie de requisição.

No caso de requisição de pagamento complementar ou suplementar de valor superior ao limite de 60 salários-mínimos, se a data da primeira requisição, processada como RPV, for anterior a 13.06.2002, não se aplica à vedação contida no § 4º *in fine* do art. 100 da CF, sob pena de cercear o credor de seu direito de receber o crédito. Se posterior, incabível o pagamento hora por PRC ora RPV, devendo ser considerada a totalidade do crédito para definição do procedimento.

2.2 Requisições expedidas pelos Juizados Especiais Federais

A requisição de pagamento será expedida pelo juízo da causa e dirigida ao presidente do Tribunal, obedecendo-se as regras estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, na Lei que trata dos juizados especiais federais e nas resoluções do Conselho da Justiça Federal pertinentes, bem como na regulamentação interna de cada Tribunal, devendo dela constar os seguintes dados:

a) Número do processo: neste campo, deve ser informado o número do processo originário da requisição de pagamento.

b) Data do ajuizamento: informar a data do ajuizamento da ação.

c) Natureza da obrigação a que se refere o pagamento: trata-se do assunto da ação. Esta informação auxilia a classificação orçamentária, bem como permite estatísticas acerca do tipo de ação que está originando os débitos. (Vide item 2.1, c, deste capítulo.)

d) Nomes das partes e de seus procuradores: têm-se como partes, no pólo ativo, os beneficiários dos créditos solicitados e, no pólo passivo, a entidade devedora do crédito.

1) Nomes das partes (credores e devedor) e de seus procuradores: informar o nome do beneficiário do crédito, acompanhado da expressão “e outro(s)”, se houver mais de um e seu respectivo procurador. Se houver necessidade de intimação de mais de um procurador, deverá ser mencionado.

2) Nome do requerido: explicitar o nome da entidade de direito público (uma única entidade) que constará como devedora do crédito solicitado.

e) Nomes e respectivos números de CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros: informar os nomes e os respectivos CPFs/CNPJs de todos os beneficiários apresentados na requisição de pagamento (art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os beneficiários de créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado devem ser identificados no Siafi).

f) Natureza do crédito a que se refere o pagamento: indicar se o crédito tem natureza comum ou alimentícia. O reflexo desta indicação, além de definir o parcelamento ou não do pagamento, constitui também informação destinada à classificação orçamentária da obrigação contida na requisição de pagamento e, ainda, assegura o direito de precedência dos créditos alimentares sobre os comuns. (Vide capítulo II, item 2.3)

g) Valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição: informar os valores individualizados de todos os beneficiários, em moeda corrente, bem como o valor total da requisição.

h) Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: esse dado destina-se à aplicação de índices de atualização monetária nos tribunais quando da elaboração do banco de dados e no pagamento. Informar a data em que os valores estão posicionados monetariamente – a do posicionamento dos valores requisitados não é necessariamente a data da elaboração da conta.

i) Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão: deve ser informada a referida data. Nos casos de sentença homologatória de acordo, deve ser informada a data da sentença.

IV – PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Como já mencionado no item 2.2 do título anterior, as requisições de pagamento subdividem-se em dois grandes grupos: precatórios (PRC) e requisições de pequeno valor (RPV). De acordo com essa divisão teremos algumas particularidades quando do seu processamento no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

1. CLASSIFICAÇÃO, VERIFICAÇÃO DOS DADOS OBRIGATÓRIOS E LANÇAMENTO

Este capítulo tem como objetivo traçar somente as principais etapas de processamento e algumas de suas implicações, uma vez que cada Tribunal possui peculiaridades próprias de acordo com a respectiva realidade.

1.1 Classificação e verificação dos dados obrigatórios

Um dos requisitos previstos em Resolução do CJF diz respeito à definição da natureza do crédito e da espécie da requisição. Por essa indicação será definido o procedimento a ser adotado no processamento da requisição.

Acrescentamos ainda ser indispensável a verificação, em cada TRF, da existência de eventual modelo a ser utilizado pelo respectivo juízo da execução, uma vez que, tendo por base esse documento, será realizada a análise pelo setor competente.

1.1.1 Recebimento da requisição de pagamento

Apresentada a requisição de pagamento perante cada Tribunal, essa receberá um número de protocolo, que firmará a ordem cronológica de pagamento, caso atendidos os requisitos legais.

1.1.2 Classificação e análise de dados

O procedimento de classificação e análise de dados representa, primeiramente, a definição da espécie de requisição, se RPV ou PRC, a fim de que a mesma se transforme em um processo e ganhe um número de registro. No caso das RPs, nem todas as Regiões realizam o registro de um processo por requisição recebida, podendo reuni-las em um único expediente para, posteriormente, elaborar a requisição para pagamento mensal.

A análise dos dados implica, também, verificação da ausência de um dos requisitos exigidos por lei e/ou ato normativo, ou a incorreção, quando possível, dos mesmos. Por exemplo, no caso da falta de um dado indispensável, previsto em Resolução, o ofício será devolvido ao juízo de origem para regularização, independentemente de lançamento.

A ausência ou a incorreção de algum campo de preenchimento obrigatório implicará cancelamento do registro da requisição, com a conseqüente devolução da mesma ao juízo da execução, passando a integrar o sistema de dados informatizado do Tribunal somente para fins de consulta.

Na constatação de que todos os dados necessários estão presentes na requisição, esta será analisada à luz de ato normativo, registrada, e terá seus dados lançados no sistema informatizado do Tribunal.

1.2 Lançamento

1.2.1 Dados de lançamento

No sistema informatizado de cada Tribunal Regional Federal serão lançados os dados referentes ao registro do processo (partes, procuradores, CPF e número), alguns elementos do processo de origem (data de ajuizamento do processo originário, natureza da obrigação ou assunto) e outras informações constantes do ofício requisitório de pagamento (valor solicitado para cada beneficiário com a data dos respectivos cálculos, natureza do crédito e data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão).

Essas informações objetivam a percepção dos créditos por parte dos jurisdicionados, bem como a exatidão dos pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública, com um resultado justo e equilibrado também no cumprimento das decisões judiciais.

Além de todos os elementos fornecidos pelo juízo da execução, os tribunais deverão lançar outros dados que comporão a proposta orçamentária, em cumprimento às definições do Conselho da Justiça Federal, embasadas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas determinações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

São exemplos: elementos para a classificação do débito judicial no orçamento, código da entidade executada, categoria econômica, grupo e elemento de despesas, modalidade de aplicação, código das Varas no Siafi etc.

1.2.2 – Procedimentos gerais para a elaboração dos bancos de dados

a) Requisições de pequeno valor:

Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1^a e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1ª a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal.

Alguns tribunais divulgam tabela para embasar a verificação de valores, a fim de não haver necessidade de elaboração de novos cálculos antes da requisição.

b) Precatórios:

Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1ª de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1ª de julho do ano em que for elaborada a proposta.

2. ELABORAÇÃO E TRÂMITE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Todos os procedimentos narrados no item 1 deste capítulo são etapas da elaboração da proposta orçamentária, quer das RPs quer dos PRCs.

Assim, podemos fixar como etapas da elaboração:

- conferência da requisição de pagamento;
- registro e lançamento dos dados e elementos necessários no sistema informatizado;
- verificação de eventual duplicidade de solicitação do crédito;
- atualização dos valores requisitados; e
- migração para banco de dados.

Em continuação, teremos o seguinte trâmite:

- envio do banco de dados às áreas de orçamento dos TRFs para conferência;

- remessa do banco de dados pela área de orçamento dos TRFs à SPO/CJF;
- conferências, pela SPO/CJF, e consolidação das propostas encaminhadas pelos TRFs, a fim de formar uma ordem cronológica única; e
- remessa da proposta orçamentária pela SPO/CJF à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento.

3. REPASSE DE VERBA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO OU AO BENEFICIÁRIO DO CRÉDITO

Aprovado o orçamento para o pagamento das decisões judiciais transitadas em julgado, os recursos financeiros são gradativamente liberados e repassados aos tribunais, para que sejam realizados os pagamentos dos créditos solicitados, na estrita ordem cronológica de sua apresentação, sendo que os de natureza alimentícia têm precedência sobre os de natureza comum.

3.1 Atualização monetária e juros

Após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1^a de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal, pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária – o IPCA-E/IBGE.

3.1.1 Atualização monetária

a) Requisições de Pequeno Valor:

No caso das RPVs, a atualização dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior).

b) Precatórios não parcelados (alimentícios, créditos não superiores ao limite do pequeno valor e créditos superiores a esse limite, cuja ação originária tenha sido proposta após 31/12/1999):

No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). O critério será praticamente o mesmo utilizado para as RPVs.

Quanto à transferência do numerário destinado à quitação do débito por parte da Fazenda, este também será depositado em conta remunerada de instituição bancária oficial, da mesma forma que as RPs.

c) Precatórios parcelados (natureza comum, desapropriação e créditos superiores ao limite do pequeno valor, cuja ação originária tenha sido proposta até 31/12/1999):

No caso de parcelamento, devemos atentar para dois pontos específicos: valor mínimo de cada parcela e incidência de juros, de 6% ao ano, a partir da segunda parcela.

c.1) Valor mínimo de cada parcela:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vem repetindo a cada ano a norma de que nenhuma parcela poderá ser inferior ao limite do pequeno valor, exceto o resíduo. Dessa forma, se tivermos um crédito atualizado de R\$10.000,00 contra a Fazenda Federal, cujo procedimento adotado foi o PRC, mesmo que a natureza desse crédito seja comum, seu pagamento, pelos limites vigentes (60 salários-mínimos) e considerando um salário-mínimo hipotético de R\$ 300,00, não será parcelado.

Dispõe ainda o art. 78 do ADCT que o pagamento desses precatórios será feito em até dez parcelas, e não necessariamente em dez. Assim, exemplificativamente, um crédito atualizado de R\$20.000,00 contra a Fazenda Federal, seu pagamento dar-se-á pelos limites vigentes (60 salários-mínimos) e considerando um salário-mínimo hipotético de R\$300,00, em duas parcelas. A primeira no valor de R\$18.000,00, além da correção monetária e, a segunda, no valor de R\$2.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 6% ao ano.

Sempre que alterado o valor do salário-mínimo, os tribunais farão o reparcelamento dos créditos oriundos dos precatórios, automaticamente.

3.1.2 Juros

A incidência de juros dar-se-á somente nos casos de precatórios parcelados, a partir do pagamento da segunda parcela até a quitação total do crédito, tendo como termo inicial o mês de janeiro e termo final o mês anterior ao do pagamento, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V – PROCEDIMENTOS POSTERIORES AOS DEPÓSITOS EFETUADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

1. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO REQUISITANTE E ÀS PARTES

Os depósitos dos valores destinados aos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor serão feitos em instituição bancária oficial, em conta remunerada individualizada. O Tribunal enviará comunicado desta operação ao juízo da execução, que cientificará as partes.

O juízo da execução deverá comunicar ao Presidente do Tribunal, de imediato, qualquer fato que impeça o saque, a fim de que este determine o bloqueio dos valores até decisão final.

Os saques dos depósitos efetuados pelo Tribunal, sem expedição de alvará, regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Essa modalidade de saque se aplica às requisições de pequeno valor expedidas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1ª de janeiro de 2005 e aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1ª de julho de 2004, mantido o levantamento por alvará para os precatórios e requisições de pequeno valor, expedidos pelas varas estaduais com competência delegada.

Já o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial de natureza comum dependerá de alvará judicial, a ser expedido mediante a apresentação ao juízo da causa de Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, bem como de Certidão de Regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a entidade pública devedora.

(Conforme Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Precatórios, visando à uniformização dos procedimentos atinentes ao cumprimento do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 – Processo Administrativo/CJF/STJ nº 2005.16.1748, julgado em 24.02.2005).

1.1 Imposto de renda retido na fonte

Nos termos da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição bancária responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do saque. Fica dispensado da retenção do imposto o beneficiário que declarar, perante a instituição financeira depositária, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples (art. 27, §§ 1ª e 2ª).

VI – PROCEDIMENTOS NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DO CJF

1. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

De acordo com o art. 2ª da Lei nº 8.472/92, as atividades de planejamento, orçamento e finanças, na Justiça Federal, devem ser organizadas em forma de sistema, tendo como órgão central o Conselho da Justiça Federal.

Em cumprimento ao disposto no artigo retro mencionado, foi editada a Resolução nº 94, de 11/06/93, que estabeleceu a organização e as diretrizes básicas de funcionamento do sistema de planejamento, orçamento e finanças da Justiça Federal.

Esse sistema tem como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, como órgãos setoriais os Tribunais Regionais Federais e como órgãos seccionais as seções judiciárias.

Ao órgão central do sistema compete coordenar, planejar e orientar as atividades relacionadas com a administração dos recursos orçamentários e financeiros da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus e da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

1.1 Principais atribuições

1.1.1 Atribuições genéricas

a) Promover a padronização e racionalização dos procedimentos orçamentários, financeiros e operacionais em todos os níveis de atividade do Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças da Justiça Federal;

b) Propor normas com vistas a regulamentar os atos de administração dos recursos orçamentários e financeiros, bem como sua execução no âmbito da Justiça Federal;

c) Coordenar e orientar as atividades de elaboração dos orçamentos anuais, plurianuais, de créditos adicionais e das alterações no detalhamento da despesa, bem como a programação financeira de desembolso, de acordo com a legislação pertinente;

d) Examinar, consolidar e encaminhar as propostas orçamentárias ao Secretário-Geral para posterior aprovação pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

e) Elaborar e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional a programação financeira da Justiça Federal, com base na legislação vigente;

f) Elaborar e publicar, conforme determinam a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias, o cronograma anual de desembolso mensal dos recursos financeiros da Justiça Federal;

g) Promover a liberação dos recursos financeiros aos tribunais e Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal, com base na programação financeira aprovada e nas prioridades indicadas e apuradas nos cronogramas de desembolso das unidades.

1.1.2 Atribuições afetas ao pagamento de débitos judiciais

São também da responsabilidade da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal:

a) Verificar se os bancos de dados relativos aos precatórios da Administração Direta e Indireta, enviados pelos Tribunais Regionais Federais para inclusão na Proposta Orçamentária, estão de acordo com a LDO e as Resoluções do CJF, bem como com a estrutura aprovada em reuniões do Grupo de Trabalho constituído por Portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal;

b) Encaminhar os referidos bancos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em cumprimento às determinações das leis de diretrizes orçamentárias;

c) Verificar se os bancos de dados das requisições de pequeno valor, enviadas mensalmente pelos tribunais, estão de acordo com a LDO, Resoluções do Conselho da Justiça Federal, bem como com as recomendações do aludido Grupo de Trabalho;

d) Orientar, analisar, consolidar e encaminhar as solicitações de créditos adicionais relativas às sentenças judiciais transitadas em julgado à Secretaria de Orçamento Federal;

e) Promover a migração dos dados para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) em cumprimento às determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

f) Promover a liberação dos recursos financeiros aos tribunais para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor, com base na programação financeira aprovada e nos cronogramas elaborados por data de autuação, para cumprimento da ordem cronológica.

2. ENCAMINHAMENTO DOS BANCOS DE DADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS A SPO/CJF

2.1 Precatórios

Os tribunais encaminharão os bancos de dados relativos aos precatórios à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, observando as exigências da LDO, a estrutura previamente aprovada e o prazo interno estabelecido com base no prazo final estipulado pela LDO, para o envio dos referidos bancos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal.

2.2. Requisições de pequeno valor

Os tribunais encaminharão os bancos de dados relativos às requisições de pequeno valor, mensalmente, até o 7^a dia útil do mês posterior ao do recebimento, com base na LDO, Resoluções do Conselho, de acordo com a estrutura previamente aprovada.

3. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

3.1 Precatórios

Recebidos os bancos de dados mencionados no item 2.1 do capítulo anterior, a SPO/CJF verificará nos tribunais se houve alterações nos bancos de dados de precatórios, a fim de elaborar a proposta de distribuição dos limites financeiros aos tribunais.

Feitas as verificações, a SPO/CJF elaborará a proposta de liberação dos limites financeiros, submetendo-a ao secretário-geral para posterior autorização pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Autorizados, os limites serão liberados aos tribunais até o dia 20 de cada mês.

3.2 Requisições de pequeno valor:

Recebidos os bancos de dados mencionados no item 2.2. do capítulo anterior, a SPO/CJF verificará se estão de acordo com a LDO, com as Resoluções do Conselho, bem como com a estrutura predefinida, a fim de elaborar a proposta de distribuição dos limites financeiros aos tribunais.

Feitas as verificações, a SPO/CJF elaborará a proposta de liberação dos limites financeiros, submetendo-a ao secretário-geral para posterior autorização pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Autorizados, os limites serão liberados aos tribunais até o dia 20 de cada mês.

Estão anexadas ao presente *Manual* as normas vigentes.

Anexos

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100.”

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”(NR)

“§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.” (AC)*

“§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”(NR)

“§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”(NR)

“§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.” (AC)

“§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.” (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de setembro de 2000

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal
e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88
ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

....."(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 8º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o **caput** será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004;

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os rendimentos de que trata o art. 5ª da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1ª de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Vigência)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1ª No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1ª de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2ª No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3ª da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade**, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação **day trade**;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o **caput** deste artigo, exceto **day trade**, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações **day trade** permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3ª Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Art. 4ª Não se aplica o disposto nos arts. 1ª e 2ª desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2ª da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5ª Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Vigência)

§ 1ª Quando a transferência for efetuada antes do vencimento do prazo legal para pagamento do imposto devido, a comprovação de que trata o **caput** deste artigo deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o vencimento do referido prazo, ao final do qual, caso não tenha sido realizada, a entidade deverá comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela regulamentados.

§ 2ª O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 6ª Os arts. 8ª e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8ª

.....

§ 12.

.....

XII - livros, conforme definido no art. 2ª da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

VI - livros, conforme definido no art. 2ª da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

.....” (NR)

Art. 7º As pessoas jurídicas que auferiram as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. (Vigência)

Art. 8º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 2 (dois) primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004: mensal.

.....” (NR)

Art. 10. Os itens 1 e 2 da alínea c do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

I -

.....

c)

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

.....” (NR)

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 10 do art. 8º e no inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será facultado o lançamento a débito em conta corrente de depósito para investimento para a realização de operações com os valores mobiliários de que tratam os referidos incisos, desde que seja mantido controle, em separado, pela instituição interveniente, dos valores mobiliários adquiridos por intermédio das contas correntes de depósito à vista e de investimento. (Vigência)

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o **caput** deste artigo, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta corrente de depósito para investimento, serão creditados ou debitados a essa mesma conta.

§ 2º As instituições intervenientes deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta corrente e da conta para investimento.

Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o **caput** deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no **caput** deste artigo.

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Art. 21. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o

prosseguimento da execução, vedado o parcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências", será admitido o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:

I - ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

II - rescindido o parcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei." (NR)

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

.....

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso." (NR)

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

.....

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas." (NR)

Art. 22. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo." (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na hipótese dos arts. 1º a 5º e 7º, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - na hipótese do art. 11, a partir de 1º de outubro de 2004;

III - na data de sua publicação, nas demais hipóteses.

Art. 24. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 21 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

(...)

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160655, em sessão realizada no dia 30 de maio de 2005, resolve:

Titulo I

Das Requisições de Pagamento

Art. 1º O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos desta Resolução, facultada a utilização de meio eletrônico conforme regulamentação a ser expedida em cada Região.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT);

III – trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (art. 87 do ADCT).

§1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz expedirá requisição, em duas vias, quando o devedor for a União, suas autarquias e fundações.

§2º As vias de requisição serão encaminhadas simultaneamente, sendo a primeira ao Presidente do Tribunal Regional Federal, que tomará as providências estabelecidas no art. 7º da presente Resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria, e a segunda à entidade devedora, facultada a utilização de meio eletrônico, conforme dispuser a regulamentação de cada Tribunal.

§3º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e

da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT.

Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao Juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT;

III – nomes das partes e de seus procuradores;

IV – nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI – valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data de preclusão da oposição ao título executivo, quando este for certo e líquido, ou, se o título não for certo e líquido, a data em que, após citação regular do devedor, transitou em julgado a decisão ou a sentença de liquidação;

X – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado.

§1º Tratando-se de requisição de pagamento a ser expedida por Juizado Especial Federal, após o trânsito em julgado da sentença, o juiz expedirá requisição indicando os seguintes dados:

I – número do processo e data do ajuizamento da ação;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III – nomes das partes e de seus procuradores;

IV – nomes e números no CPF ou no CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI – valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

§2º Ausentes quaisquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para efeito algum, cabendo ao Tribunal restituí-la à origem.

Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação

das requisições, em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Art. 8º Os valores das requisições mediante precatório sujeito a parcelamento serão atualizados nos Tribunais e pagos nos termos do art. 78 do ADCT.

Parágrafo único. Nenhuma das parcelas a que se refere o *caput* deste artigo terá valor inferior ao definido no art. 2º desta Resolução, exceto o resíduo.

Art. 9º Para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.

Título II

Da Ordem Cronológica de Pagamento

Art. 10. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de créditos orçamentários, será obedecida a ordem cronológica por entidade em cada Tribunal.

Art. 11. As requisições de natureza alimentar serão pagas com precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente nos Tribunais.

Parágrafo único. A precedência prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos.

Art. 12. O Juízo da execução, em se tratando de precatório, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição.

Art. 13. No Tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento, bem assim que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

§1º Após a expedição da requisição, ou a efetivação do depósito de que trata o art. 17, será feito o cancelamento por solicitação imediata do Juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

§2º Incidentes que não impliquem o cancelamento da requisição resultarão na suspensão do pagamento, solicitada de imediato pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, seguindo-se o depósito judicial do montante da requisição, que ficará indisponível até a solução das pendências.

Art. 14. Realizado o depósito em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A), e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor, pelo Juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal.

Art. 15. A retificação de erro material ocorrido no Tribunal dependerá de decisão do Presidente, e o pagamento estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 16. No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

Título III

Do Saque e Levantamento dos Depósitos

Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará.

§3º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 18. O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes.

Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Art. 20. Os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará pelo Juízo da execução.

Título IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. O saque sem expedição de alvará (art. 17, § 2º) é permitido relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

Art. 22. Ficam revogadas as Resoluções nºs 263, de 21 de maio de 2002; 271, de 08 de agosto de 2002; 373, de 25 de maio de 2004; 399, de 26 de outubro de 2004, e 429, de 14 de abril 2005.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro *Edson Vidigal*
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 30 DE MAIO DE 2005.

Aprova a revisão do Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2004160655, em sessão de 30 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão do anexo Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbir-se-á da impressão do Manual e de sua remessa a todos os juízes federais de primeiro e segundo graus.

Art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado, por meio da *internet*, na página do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 306, de 28 de fevereiro de 2003.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro *Edson Vidigal*
Presidente